

À

Prefeitura Municipal de São Vicente – SP

Secretaria Municipal de Saúde

Diretoria de Licitações e Contratos

Ref.: Pregão Eletrônico nº 167/2024 – Item Mesa Cirúrgica

Manifestação em face de denúncia apresentada pela empresa Medifarr

A empresa **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ 32.593.430/0001-50 com sede na AV HENRIQUE MANSANO 1595 JD ALPES CEP 86075-000 LONDRINA- PR, por seu representante legal abaixo-assinado, Sr. JOSE MARCIO CARREGA portador da Carteira de Identidade nº 14.727.572 e do CPF nº 109.523.298-32, já qualificada nos autos do certame, vem, respeitosamente, apresentar manifestação em face da denúncia formulada pela empresa **MEDIFFAR**, mais específico, pelo senhor **HENRIQUE KLAIN NETO**, autor da denúncia e de **TODAS AS PEÇAS RECURSAIS** nos termos a seguir expostos.

1. Da Regularidade da Relação Comercial com a Fabricante

A denúncia sustenta que esta empresa não possui autorização para revender produtos da marca **NOVAMEC**.

Tal alegação não procede e é facilmente desmentida por documentos comprobatórios anexos:

- Notas fiscais de entrada emitidas pela própria fabricante, que totalizam mais de R\$ **1.000.000,00 (um milhão de reais)** em produtos adquiridos diretamente da **NOVAMEC**;
- Inclusão no rol oficial de clientes da fabricante, conforme documento emitido pela própria **NOVAMEC**.

Esses elementos provam, de forma inequívoca, que a relação comercial existe e é ativa, sendo plenamente legítima a comercialização do produto ofertado.

2. Precedentes Administrativos e Histórico de Recursos do Autor

Em certames realizados pelos municípios de **Joinville/SC** e **Patos de Minas/MG**, alegações idênticas foram apresentadas pelo **mesmo Sr. Henrique**, ainda que representando empresas distintas.

Em ambas as situações, as Comissões de Licitação **rejeitaram os recursos**, reconhecendo:

- A plena capacidade de fornecimento da **M.CARREGA**;
- A inexistência de qualquer óbice técnico ou jurídico à sua habilitação.

É importante destacar que o autor **apresenta peças recursais sem anexar ou mencionar as decisões anteriores que rejeitaram seus argumentos**, tentando dar a entender que nunca houve análise sobre o tema.

Verifica-se ainda que, em sua trajetória, o Sr. Henrique **somente obteve êxito em recursos quando, por alguma dificuldade técnica ou procedural, o recurso não foi respondido pela Administração** — jamais por comprovação de mérito.

Os **resultados oficiais dos certames de Joinville e Patos de Minas** encontram-se anexos a esta manifestação, juntamente com as notas fiscais que comprovam a aquisição direta de produtos junto à fabricante.

Essa repetição de impugnações com o mesmo conteúdo, já refutado anteriormente, evidencia não apenas a ausência de fundamento jurídico, mas também **A INCAPACIDADE COMERCIAL DO AUTOR**, recorrendo sistematicamente a expedientes administrativos infundados para tentar impedir a participação de concorrentes legítimos.

3. Da Compatibilidade Técnica do Equipamento

O equipamento ofertado atende a todas as especificações do Termo de Referência. Ainda que a nomenclatura utilizada pela fabricante no registro ANVISA seja “mesa cirúrgica elétrica”, o sistema funcional cumpre as exigências editalícias de desempenho e operação equivalentes ao sistema eletro-hidráulico solicitado.

O Acórdão TCU nº 1214/2013-Plenário orienta que a Administração deve verificar a capacidade técnica efetiva do produto em atender ao objeto, e não restringir-se a denominações comerciais.

4. Da Assistência Técnica e Garantia

O edital não exigiu que a assistência técnica fosse exclusivamente autorizada pelo fabricante, mas apenas que fosse prestada com qualidade e dentro dos prazos de garantia. Nossa empresa dispõe de **rede de assistência qualificada** e apta a atender integralmente às obrigações contratuais, fato que afasta qualquer alegação de impossibilidade de manutenção.

5. Fundamentação Legal

Nos termos do **art. 3º, caput, da Lei nº 14.133/2021**, é vedada a inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam injustificadamente a competitividade.

Não havendo no edital previsão expressa exigindo exclusividade ou revenda autorizada, **não pode a Administração criar requisito novo em fase posterior**.

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, inciso IV, da Lei 14.133/2021) e o da **isonomia** impõem que todos os licitantes sejam avaliados conforme as regras preestabelecidas.

6. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

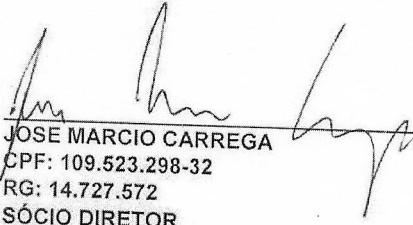
1. O indeferimento integral da denúncia, por ausência de fundamento fático e jurídico;
2. A manutenção da habilitação e adjudicação da **M.CARREGA** no item em questão;
3. O reconhecimento de que o produto ofertado atende às exigências técnicas e que a empresa possui plena capacidade de fornecimento e assistência.

Londrina, 13 de Agosto de 2025.

JOSE MARCIO
CARREGA:10952329832

Assinado de forma digital por JOSE MARCIO
CARREGA:10952329832
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20577

32.593.430/0001-50
90802785-08
LONDrimedi PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA.
AV. HENRIQUE MANSANO, 1595
JD. ALPES - CEP 86075-000
LONDRINA - PR


JOSE MARCIO CARREGA
CPF: 109.523.298-32
RG: 14.727.572
SÓCIO DIRETOR

À

Prefeitura Municipal de São Vicente – SP

Secretaria Municipal de Saúde

Diretoria de Licitações e Contratos

Ref.: Pregão Eletrônico nº 167/2024 – Item Mesa Cirúrgica

Manifestação em resposta à denúncia apresentada pela empresa Medifarr Ltda
(ESPECIFICAÇÃO DA MESA)

Senhor Pregoeiro

A empresa **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ 32.593.430/0001-50 com sede na AV HENRIQUE MANSANO 1595 JD ALPES CEP 86075-000 LONDRINA- PR, por seu representante legal abaixo-assinado, Sr. JOSE MARCIO CARREGA portador da Carteira de Identidade nº 14.727.572 e do CPF nº 109.523.298-32, Em atenção à denúncia apresentada pelo Sr. Henrique Klein, representante da empresa **Medifarr Ltda.**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 167/2024**, a empresa **M. Carrega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.** vem, respeitosamente, expor e requerer o que segue:

1. Da tentativa de induzir a Administração em erro

A denunciante sustenta, de maneira leviana, que a mesa cirúrgica ofertada por esta empresa “não existe” na configuração eletro-hidráulica.

- Tal afirmação não encontra respaldo fático, pois:
- O modelo ofertado é regularmente fabricado e comercializado;
- Possui **registro ativo na ANVISA**, condição indispensável para sua utilização no território nacional;
- O manual técnico apresentado comprova todas as características exigidas no edital.

Portanto, a alegação do Sr. Henrique Klein não passa de uma tentativa de desinformar a Administração, criando dúvida infundada acerca de um produto que atende integralmente ao Termo de Referência.

2. Da falsa controvérsia sobre a natureza do equipamento

O argumento de que o modelo ofertado seria “apenas elétrico” revela desconhecimento técnico ou má-fé. A distinção levantada pelo denunciante não tem amparo em norma ou exigência editalícia, tratando-se de interpretação pessoal e distorcida do catálogo.

O edital foi claro: exige-se mesa cirúrgica **eletro-hidráulica**, e foi exatamente esse o equipamento comprovado pela M. Carrega, com a devida documentação oficial.

3. Da alegação infundada de falta de autorização

Outra linha da denúncia é a de que esta empresa não teria autorização da fabricante para comercialização.

Convém esclarecer:

- **Não há no edital** qualquer exigência de representação exclusiva;
- A jurisprudência do **TCU (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário)** é pacífica no sentido de que inexiste obrigação de exclusividade, bastando comprovar capacidade de fornecimento e garantia, o que foi cumprido
- A tentativa do denunciante de criar um requisito não previsto no instrumento convocatório caracteriza clara afronta aos princípios da isonomia e competitividade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).
- Nossa empresa já respondeu a alegação em ofício em anexo, que pode ser analisado pela comissão de licitação e órgãos controladores.

4. Do caráter manifestamente protelatório da denúncia

É notório que a manifestação apresentada pelo Sr. Henrique Klein busca apenas **tumultuar o andamento do certame** e eliminar concorrência legítima, a denúncia carece de provas, baseando-se apenas em narrativas unilaterais.

“Decisões do TCU”, como o Acórdão 2622/2013 (Plenário), reforçam que falhas formais não devem impedir o julgamento das propostas que atendem aos requisitos, enfatizando os princípios da razoabilidade e competitividade.

5. Conclusão

Diante de todo o exposto, resta evidente que:

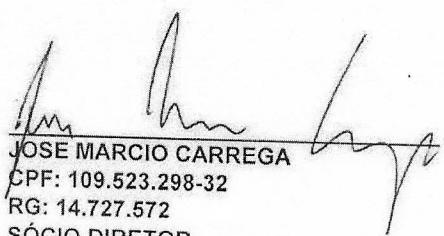
- O equipamento ofertado pela M. Carrega **atende integralmente ao desritivo técnico do edital**;

- As alegações do Sr. Henrique Klein são **infundadas, contraditórias e carecem de qualquer suporte técnico ou jurídico**;
- A denúncia configura **ato de má-fé processual e tentativa de restringir a competitividade** do certame.

Assim, requer-se o **indeferimento integral da denúncia** apresentada pela Medifarr Ltda., com o prosseguimento regular do certame e a preservação da proposta desta empresa.

Londrina, 19 de Agosto de 2025.

32.593.430/0001-50
90802785-08
LONDrimedi PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA.
AV. HENRIQUE MANSANO, 1595
JD. ALPES - CEP 86075-000
LONDRINA - PR


JOSE MARCIO CARREGA
CPF: 109.523.298-32
RG: 14.727.572
SÓCIO DIRETOR

JOSE MARCIO CARREGA:10952329832

Assinado de forma digital por JOSE MARCIO
CARREGA:10952329832
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20577